

EDITAL Nº 02 A – DECISÃO ACERCA DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

A Comissão Eleitoral constituída pela Portaria nº 348/2017, publicada no DOU em data de 12 de maio de 2017, vem, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no artigo 29 do Código Eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, tornar público as seguintes decisões, após a análise das impugnações apresentadas pelas Chapas I e II do Quadro I, o pedido de reconsideração da Chapa 3 do Quadro I e das petições apresentadas pela Chapas I do Quadro I e pela Chapa 3 dos Quadros II e III.

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão recebeu os documentos acima referidos em data de 14 de agosto de 2017, ocasião em notificou a Chapa impugnada para apresentar defesa, conforme previsão do art. 30 do Código Eleitoral, findando seu prazo em 17 de agosto de 2017. Em 18 do mesmo mês, esta comissão recebeu os referidos documentos, iniciando, em 21/08/2017, a contagem de 3 (três) dias para a comissão proferir decisão, cujo prazo final, encerra em 23/08/2017.

Após a análise detalhada, esta comissão assim decidiu:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente cumpre referir o teor do artigo 30 do Código Eleitoral:

Art. 30. Qualquer profissional inscrito no Conselho, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação do deferimento de inscrição de chapa, **poderá oferecer impugnação com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, instruindo o seu pedido com as provas das suas alegações**, sendo oportunizado à chapa impugnada, apresentar sua defesa, por seu representante.

Conforme acima disposto, as impugnações devem versar apenas sobre questões de inelegibilidade ou incompatibilidade, devendo, ainda, tal pedido, vir instruído das provas de suas alegações.

A Chapa 4, arguiu uma preliminar, em sede de defesa, referido o que dispõe o *caput* do art. 30 do Código Eleitoral, acima transcrito.

De fato, o referido diploma prevê, apenas, como fundamentos para as impugnações, as alegações de inelegibilidade ou incompatibilidade e mais, instruídos com documentos passíveis de comprovar o alegado.



As impugnações, recebidas por esta comissão, em sua totalidade, não se enquadram no que dispõe o referido artigo, devendo ser, de pronto, indeferidas.

Ocorre, porém que, apesar do previsto no Código Eleitoral, passa a analisar, apenas, as impugnações, deixando, porém, de apreciar as petições protocoladas das Chapas I do Quadro I e pela Chapa 3 dos Quadros II e III, bem como o pedido de reconsideração da Chapa 3 do Quadro I, tendo em vista que não há previsão no Código, nem há orientação do GTAE neste sentido.

Da Impugnação da Chapa I do Quadro I

Com relação às alegações, da Chapa I do Quadro I, no que tange ao Deferimento da Chapa 4 do Quadro I, esclarece o que se segue.

A Impugnação apresentada pela referida chapa não há como prosperar, tendo em vista que as alegações, ali constantes, não condizem com o exigido pelo Código Eleitoral, quanto aos documentos a serem acostados.

O art. 27 da Resolução 523/2016 assim dispõe:

Art. 27. O Requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita e com firma reconhecida, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, bem como, se concorda com a candidatura;

II – certidão do Tribunal Regional Eleitoral, dando conta quanto ao fato do candidato se encontrar em dia com as obrigações eleitorais;

III – certidão negativa do Tribunal de Contas da União;

IV – certidão negativa conjunta da Receita federal e da Dívida Ativa da União;

V – certidão negativa cível e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.



VI – declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

§1º. A apresentação de protocolo não substitui os documentos que somente poderão ser apresentados no original;

§2º. As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão eleitoral, que deverá certificar nos autos a realização do ato.

§3º. Os pedidos de inscrição de chapa, serão juntados ao Processo Eleitoral que lhes deu origem.

Além do referido art. 27, dispõe §2º do artigo 26 do mesmo diploma:

§2º. O requerimento deverá ser instruído de toda a documentação original ou cópia autenticada em cartório, exigida no art. 27 deste Código, para a formação do processo eleitoral.

I – Além dos documentos exigidos no art. 27, o candidato deverá apresentar cópia da identidade profissional e comprovante de residência.

Como se percebe, os documentos referidos na impugnação, não constam do rol dos artigos acima referidos, não sendo, portanto, exigíveis.

Com relação à alegação de “inconsistência em relação ao estado civil” do membro da Chapa 4 do Quadro I, Luciana Patrícia Coelho de Aguiar, esta também não há como prosperar, tendo em vista que o *caput* do art. 26, dispõe que o pedido de inscrição de chapa deve conter, dentre outras informações, o estado civil dos integrantes, não havendo, desta forma, a exigência de comprovação.

Relata, ainda, a chapa em comento, que o requerimento de inscrição da Chapa 4 do Quadro I apresenta erro grave, tendo em vista que, segundo afirma, consta conselheiro suplente do Quadro II e III, correspondente ao quadro de auxiliares e técnicos de enfermagem. Em sua defesa, a Chapa 4 alega que se trata de mero erro material. De fato, ao referir os suplentes no requerimento, constante das fls. 684/687, a Chapa impugnada mencionou se tratar dos quadros II e III, ocorre, porém, que, no rol dos indicados aos cargos de suplentes, todos pertencem ao quadro I, ou seja, são todos enfermeiros, não sendo, portanto, motivo para acolhimento de tal alegação.



Por fim, no que tange à alegação de ausência de nada consta de processos administrativos dos locais onde trabalha o membro Andréia Gizelia de Arruda Santana, da Chapa I do Quadro I, está também não há como prosperar tendo em vista que, em todas as chapas, há certidões das instituições onde os membros trabalham ou trabalharam, sem o devido preenchimento do que dispõe o inciso VI do art. 27, tendo esta comissão entendido que se trata de mero erro formal, tendo em vista que o teor das declarações não depende exclusivamente do candidato, entendendo, ainda, que caso conste, ao menos a menção de que não consta informação que desabone o trabalhador, motivo não há para esta comissão não aceitar tais declarações.

Da Impugnação da Chapa II do Quadro I e da Chapa I do Quadro II

Com relação ao primeiro protocolo realizado pela Chapa Integração/Valorizar é Respeitar, apesar de não se tratar de matéria de impugnação, tendo em vista que se trata de matéria diversa à prevista no art. 30 do Código Eleitoral, passa a esclarecer o que se segue:

DA INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE NO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Alegam as chapas que não há ausência de indicação dos representantes e seus substitutos, pelo fato destes subscreverem os pedidos de inscrição e abaixo da assinatura constam tais indicações.

Apesar do art. 26 do Código Eleitoral assim dispor:

Art. 26. (...)

§1º. Sob pena de indeferimento liminar, o requerimento conterá:

II – especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa.

Entende esta comissão que se trata de mero erro formal, sendo, portanto, passível de correção. Neste ponto, acolhe as alegações e julga procedente tal solicitação.

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS JUIZADOS ESTADUAIS E FEDERAIS



Como bem referido, na página 5 da impugnação em análise, **“é evidente que os juizados especiais estaduais e juizados especiais federais são órgãos respectivamente do Poder Judiciário Estadual e Federal”** e mais, **“de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 100/2007 que dispõe sobre a organização judiciária do Estado de Pernambuco em ser art. 14, IV diz que os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.”**

O art. 27 do Código Eleitoral refere, dentre os documentos obrigatórios: **“certidão negativa cível e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.”**

Portanto, resta claro que a exigência da Resolução 523/2016 engloba todos os processos da Justiça Estadual e Federal, inclusive Juizados, tendo em vista que a diferença entre os processos que tramitam perante os Juizados e as demais Varas é, apenas, o valor da causa e a complexidade do feito.

DAS CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Dispõe o art. 27 que as inscrições das chapas deverão ser instruídas, dentre outros documentos, da certidão negativa do Tribunal de Contas da União.

Ocorre, porém, que a Chapa Integração/Valorizar é Respeitar, acostou certidões negativas de inabilitados e de licitantes inidôneos e não a certidão negativa de ‘NADA CONSTA’ de nenhum processo no tribunal, onde a parte figure como responsável ou interessado.

Portanto, razão não assiste à referida chapa, quanto à alegação de regularidade das certidões do TCU.

DOS DÉBITOS VENCIDOS DO MEMBRO JOÃO BATISTA DA SILVA

Alega que o membro da Chapa 2 do Quadro I, João Batista da Silva, não possui débitos junto ao Conselho Regional de Enfermagem/PE.

Diferentemente do alegado, o referido membro da Chapa 2 do Quadro I, possui débitos junto ao Conselho, como esclarecido pelo setor de cobrança do COREN/PE. Ademais, com relação à certidão negativa emitida no sítio eletrônico do Conselho, esta



comissão enviou ofício ao Setor de TI, solicitando esclarecimentos, tendo este assim respondido:

“Em atenção ao Ofício n.º: 07 CE, datado de 17/08/2017 sobre nota técnica visando esclarecimentos sobre a emissão de nada consta, informo que atualmente, para emissão da Certidão de Nada Consta utilizando nossa plataforma online, as configurações necessárias são:

- Não possuir nenhum débito em qualquer inscrição referente à anuidade, multa eleitoral, multa e infração e parcelamentos.
- Não possuir processo de infração ou sanção disciplinar.
- Ter a inscrição Ativa no Conselho.

Diante do exposto esta Assessoria de TI informa que caso o(a) profissional tenha em aberto qualquer débito referente a taxas de serviço em seu cadastro, ele conseguirá emitir normalmente a Certidão de Nada Consta pela internet pois não se enquadra em nenhuma das opções listadas acima.”

Acrescente-se que o Setor de Cobrança, ao ser questionado acerca da existência ou não de débitos, inclusive enviando cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$ 61,15 acostado ao PAD, aquele setor confirmou a existência do referido débito, conforme consta da certidão em anexo.

Isto posto, indefere a pretensão da Chapa.

SEGUNDO PROTOCOLO DA CHAPA 2 DO QUADRO I

Com relação à alegação, da Chapa II do Quadro I, no que tange ao Deferimento da Chapa 4 do Quadro I, esclarece o que se segue.

Alega a referida chapa que não há pedido de inscrição da Chapa 4 do Quadro I, referindo que as fls. 1414/1586, diz respeito, apenas, aos candidatos da Chapa 4 do Quadro II.

Razão não assiste aos impugnantes, tendo em vista que o referido pedido consta nas páginas 684/687 do PAD, não havendo que se questionar sua inexistência.

Do Pedido de Reconsideração da Chapa III do Quadro I

Com relação ao pedido de reconsideração da Chapa III do Quadro I, assim decidiu esta Comissão:



DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS JUIZADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

É cediço que os Juizados Especiais, tanto Estaduais, quanto Federais, pertencem ao Poder Judiciário. O que difere os processos que tramitam perante os Juizados é o valor da causa e a complexidade desta. Não havendo, desta feita, que se excluir os processos que tramitam em sede de Juizados, das certidões negativas.

O Código Eleitoral, em seu art. 7, inciso V, assim dispõe:

Art. 27. O Requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

V – certidão negativa cível e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da **Justiça Estadual** da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da **Justiça Federal**, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho. (grifos nossos)

Portanto, resta claro que a exigência da Resolução do COFEN engloba todos os processos da Justiça Estadual e Federal, inclusive Juizados. Não havendo que se falar que esta comissão exigiu mais do que dispõe a Resolução.

Indefere, portanto, tal pretensão.

DA CERTIDÃO NEGATIVA DOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

Da mesma forma, questiona acerca da exigência da certidão negativa dos Processos Judiciais Eletrônicos – PJe.

Com a modernização do Poder Judiciário, os processos passaram a ser distribuído por meio eletrônico e não mais por meio físico, apesar de ainda existirem inúmeros processos físicos em tramitação.

Por esse motivo, não há que se excluir os processos eletrônicos quando da emissão das certidões negativas, tendo em vista se tratar de processo judicial, sendo o objetivo da exigência do Código Eleitoral, tomar ciência acerca da existência ou não de processos judiciais em que os inscritos figurem como parte.

Portanto, indefere a pretensão da chapa.



DO COMPROVANTE DA RESIDÊNCIA

O inciso I do §2º do art. 26 do Código eleitoral assim dispõe:

I - Além dos documentos exigidos no art. 27, o candidato deverá apresentar cópia da identidade profissional e comprovante de residência.

Como se percebe o membro da Chapa 3 do Quadro I, SUZANA KARINA GOMES, não fez juntar ao pedido de inscrição, comprovante de residência em seu nome.

Portanto, não há como prosperar a alegação de cumprimento no disposto no referido artigo. Indefere a pretensão da chapa.

DA INDICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO NA CERTIDÃO

Alega a Chapa em comento que a declaração, da instituição onde o membro KELLY CRISTINA ANDRADE DA COSTA labora, foi emitida em papel timbrado.

Conforme se verifica às fls.617, de fato, na declaração emitida pela instituição, consta o timbre da mesma.

Por este motivo, esta comissão acolhe a alegação da Chapa, modificando a decisão no que tange a identificação do local onde o membro Kelly Cristina Andrade da Costa trabalha.

DA COMPROVAÇÃO DE 3 ANOS DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Dispõe a alínea a do inciso III do art. 12 da Resolução 523/2016:

“Art. 12. São condições de elegibilidade:

III – inscrição definitiva até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 3 (três) anos, no Conselho do Estado onde pretende concorrer às eleições; e de”

O membro da Chapa em comento, Silvio Nicolau de Oliveira, afirma que possuía 3 anos de inscrição definitiva no COREN/PE, acostando, para comprovar o alegado,



cópia de uma certidão emitida pelo Secretária Geral e assinado pelo auxiliar administrativo ERIKE BEZERRA DA SILVA, onde consta que a data da inscrição definitiva do mesmo se deu 07/04/2014, possuindo, cumprindo, desta forma, o exigido no artigo supracitado.

Ocorre que, diferentemente do alegado, o referido membro não possui 3 anos de inscrição definitiva no COREN/PE, conforme comprova a documentação enviada, à esta comissão, pelo Setor de Registros e Cadastros. Ademais, esta comissão enviou ofício à Secretária Geral deste Conselho para que fosse esclarecida as informações constantes da certidão apresentada pelo enfermeiro, que responde se tratar, apenas, de um erro de digitação, conforme declarado pelo próprio funcionário, cuja cópia segue em anexo.

Isto posto, indefere a pretensão da Chapa.

DA CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

Por fim, alega a Chapa 3 do Quadro I, que por um equívoco, a certidão negativa da Justiça Federal, do membro SILVANA DA SILVA FERNANDES, foi emitida equivocadamente em Estado diverso do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

Não entende esta comissão se tratar de mero erro formal, por simples lapso, motivo pelo qual, não foi concedido o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 do Código Eleitoral.

Pelo acima exposto, indefere tal pretensão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão eleitoral, após análise das impugnações e as defesas apresentadas, decidiu por reformar, apenas, os pontos abaixo:

- Entender como mero erro formal a não indicação expressa dos representantes das Chapas e seus substitutos das Chapas Integralizar/Valorizar é Respeitar.
- Reconhecer a existência de indicação do local onde trabalha Kelly Cristina Andrade da Costa.


Publique-se o Edital nº 2A no sítio eletrônico do COREN/PE, bem como no mural desta autarquia.



Recife, 21 de agosto de 2017.


FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ
Presidente da Comissão Eleitoral


FERNANDA FERNANDES DE MELO MONTEIRO FALCÃO
Membro da Comissão Eleitoral


MÁRIA DE FATIMA ALMEIDA
Membro da Comissão Eleitoral


DESPACHO Nº 121/2017-SECGER-COREN-PE

À

Comissão Eleitoral,

Em resposta ao Ofício nº 08 CE/COREN-PE, informo que a divergência se deu por erro de digitação. Solicito desconsiderar a certidão anterior considerando a nova certidão que se segue em anexo. Como comprovante encaminho a tela do sistema com as informações verídicas. Lamento o transtorno e me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

Recife, 18 de agosto de 2017.



Erike Bezerra da Silva
Auxiliar Administrativo
COREN-PE

CERTIDÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren-PE – Autarquia Federal, certifica que o profissional **SILVIO NICOLAU DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº **834.650.224-91**, registrou sua inscrição provisória sob o nº **9878-ENF-P**, neste Regional, em **28/02/2011** vencida em **28/12/2011** e prorrogada em 31/01/2012 e vencida em **31/01/2013**, passando para inscrição definitiva sob o nº **428509-ENF**, em 07/10/2014, estando esta **ativa e regular**, até o presente momento, com suas obrigações financeiras e eleitorais. Certifica, ainda, que o profissional não respondeu a nenhum processo ético-disciplinar, até a presente data.

Recife, 18 de agosto de 2017.



Enke Bezerria da Silva
Auxiliar Administrativo
COREN-PE

Inscrições

Registro 1 de 1 - ID: 66405

Nº da Inscrição: 428509-ENF Nome: SILVIO NICOLAU DE OLIVEIRA Tipo do Cadastro: PESSOA FISICA

Dado Atual Histórico Débitos Notificações Processos Ações/Documentos Protocolos Ocon 1

Tipo da Inscrição Situação Faixa da Contribuição

Início	Situação	Complemento	Término	Sit. Término
07/10/2014 12:23:00	ATIVO (DEFINITIVO)			
06/10/2014	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			
31/01/2013	VENCIDO			
31/01/2012 16:09:47	ATIVO (PRORROGADO)		30/01/2013	VENCIDO
28/12/2011	VENCIDO			
28/02/2011	ATIVO (PROVISÓRIO)		27/12/2011	VENCIDO
22/02/2011	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			

Referente ao profissional SILVIO NICOLAU DE OLIVEIRA, a ativação de sua inscrição definitiva de nº 428509-ENF ocorreu no dia 07/10/2014, conforme imagem da tela Situação do sistema Incorp, imagem acima.

Recife, 14/08/2017

Angelo Giuseppe
 Angelo Giuseppe
 CRD- COREN-PE
 Auxiliar Administrativo
 COREN-PE



Registro 1 de 1 - ID: 66405

Nº da Inscrição

428509-ENF

Nome

SILVIO NICOLAU DE OLIVEIRA

Tipo do Cadastro

PESSOA FISICA

Dado Atual | Histórico | Débitos | Protocolos | Ocorrências | Acervo Técnico

Tipo da Inscrição | Situação | Faixa da Contribuição

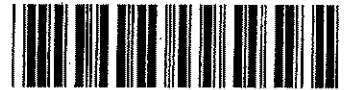
Situação

Início	Situação	Complemento	Término	Sit. Término
07/10/2014 12:23:00	ATIVO (DEFINITIVO)			
06/10/2014	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			
31/01/2013	VENCIDO			
31/01/2012 16:09:47	ATIVO (PRORROGADO)		30/01/2013	VENCIDO
28/12/2011	VENCIDO			
28/02/2011	ATIVO (PROVISÓRIO)		27/12/2011	VENCIDO
22/02/2011	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			



Conselho Regional de Enfermagem - PE

ATENÇÃO: APÓS A CONFERÊNCIA DOS DADOS, SÓ SERÁ PERMITIDA A EMISSÃO DA 2ª VIA MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA.



563840
RAPHAEL AQUINO

REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo:	0012626/14	2 - No. Inscrição:		
3 - Nome:	SILVIO NICOLAU DE OLIVEIRA			
4 - Pai:	LUIZ FEITOSA DE OLIVEIRA	5 - Mãe:	SOCORRO NICOLAU DE OLIVEIRA	
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRA	7 - Naturalidade:	Recife	
8 - UF:	PE			
9 - Estado Civil:	CASADO(A)	10 - Nascimento:	03/04/1979	
11 - Sexo:	<input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino			
12 - CPF:	834.650.224-91	13 - Identidade:	2544520335	
14 - Órgão Emissor:	DNT PE		15 - Expedição em:	17/07/2012

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço:	R GUTENBERG CAMPELO, 100, APT. 21, BL. 11		17 - Bairro:	BOA VIAGEM
18 - Cidade:	Recife		19 - UF:	PE
20 - CEP:	51130-530			
21 - Telefone:	33440230	88464970	22 - Celular:	
23 - Email:	silvionicolau@yahoo.com.br			

Endereço Comercial

24 - Local:	HOSPITAL UNIVERSITARIO OSWALDO CRUZ				
25 - Endereço:		26 - Bairro:			
27 - Cidade:		28 - UF:		29 - CEP:	
30 - Telefone:		32 - Fax:			

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? Sim Não

34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

- 35 - Inscrição Definitiva na categoria de ENFERMAGEM
- 36 - Inscrição Provisória na categoria de
- 37 - Inscrição Secundária na categoria de
- 38 - Inscrição Remida na categoria de
- 39 - Cancelamento na Categoria de
- 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade
- 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem
- 42 - Reinscrição
- 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem
- 44 - Mudança de Categoria para
- 45 - Outros

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR Sim Não - Assinatura

Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.

Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.

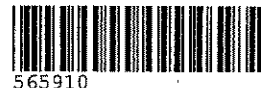
Recife, PE, 06 de outubro de 2014

47 - Assinatura do Requerente:



Coren^{PE}
 Conselho Federal de Enfermagem de Pernambuco

Folha de Enquadramento



565910

O Título de qualificação ou habilitação nos estudos de enfermagem de SILVIO NICOLAU DE OLIVEIRA, CPF 834.650.224-91, foi registro neste conselho de acordo com os dados abaixo especificados:

DADOS DO REGISTRO ESCOLAR

DADOS DO REGISTRO COREN-PE

Instituição:

Categoria: ENFERMEIRO DEFINITIVO

Nº do Registro:

Nº do Registro: 428509-ENF

Livro:

Livro: 25

Folha:

Folha: 92

Data:

Data: 07/10/2014

Validado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
 EM

REGISTRADO POR URC COREN-PE, ROP Ad referendum

Dr^a Simone Florentino Diniz
 Presidente

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

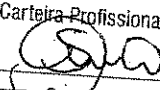
Recebi do COREN-PE em 16 de outubro de 2014 os documentos abaixo indicados:

- Cédula de Identidade Profissional
- Original do Diploma de: () Enfermeiro () Técnico de Enfermagem
- Original do Certificado de Auxiliar de Enfermagem
- Outros: _____ totalizando 2 itens, pelos quais firmo o presente recibo.


 Profissional

Daniel Vitorino de Couto
 Responsável pela entrega

VERIFIQUE O ALIETE DO PAPEL NA BANDA DA IMPRESSORA
 PARA NÃO HAVER PERDAS NO PROCESSO DE IMPRESSÃO
 (FORMATO A5)

RECIBO	ENFERMEIRO	Nº da Carteira
Recebi em <u>16/10/14</u>	a Carteira Profissional e confirmo os dados inseridos.	V 0627523
Assinatura do Profissional: 		428.509

DESPACHO Nº 204/2017-COBRANÇA-COREN-PE

SETOR: Cobrança

PARA: Dra. Fernanda Cristina Muniz Cruz


REF: Ofício nº 05 CE/Coren-pe

Recife, 15 de agosto de 2017.

Em resposta à Comissão eleitoral, esse setor informa que conforme consta no sistema Incorp, o profissional **João Batista da Silva**, inscrito no Coren nº **254711-ENF**, possui taxa de emolumento correspondente à 2ª via de Carteira, número 0013896/17, com vencimento em 21/06/2017, valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

O comprovante de pagamento apresentado corresponde à taxa de renovação de carteira e autenticação de documentos, número 0012023/17, com pagamento e vencimento em 26/05/2017, valor de R\$ 61,15 (sessenta e um reais e quinze centavos). Portanto, são boletos emitidos distintos e consta em aberto no sistema o débito referente à taxa de Carteira (2ª via).

Atenciosamente,


Maria do Carmo B. Sousa Leão

Coord. Setor de Cobrança

Parecer Técnico nº 004/2017 – TI

Recife, 17 de agosto de 2017.

De: TI.

Para: Comissão Eleitoral.

Assunto: Nota Técnica sobre emissão de nada consta

Em atenção ao Ofício n.º: 07 CE, datado de 17/08/2017 sobre nota técnica visando esclarecimentos sobre a emissão de nada consta, informo que atualmente, para emissão da Certidão de Nada Consta utilizando nossa plataforma online, as configurações necessárias são:

- Não possuir nenhum débito em qualquer inscrição referente à anuidade, multa eleitoral, multa de infração e parcelamentos.
- Não possuir processo de infração ou sanção disciplinar.
- Ter a inscrição Ativa no conselho.

Diante do exposto esta Assessoria de TI informa que caso o (a) profissional tenha em aberto qualquer débito referente a taxas de serviços em seu cadastro, ele conseguirá emitir normalmente a Certidão de Nada Consta pela internet pois não se enquadra em nenhuma das opções listadas acima.

Marcos Antonio A. dos S. Santos
Marcos Antônio Arcelo dos Santos
Assessor de Tecnologia da Informação
COREN-PE